

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera dispositivos da Lei de Execuções Penais, do Código Penal e do Código de Processo Penal, para dispor sobre o monitoramento eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera os artigos 66, 115, 123 e 132 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais, o artigo 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o artigo 312 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º - A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.66.....

.....

i. a utilização de monitoramento eletrônico.

.....(NR)”

“Art.115.....

.....

§ 1º. O cumprimento das condições obrigatórias poderá ser acompanhado por meio de monitoramento eletrônico.

§ 2º. Ouvido o Ministério Público o juiz decidirá fundamentadamente sobre a necessidade da medida prevista no parágrafo anterior.(NR)”

“Art.123.....

§ único: o juiz poderá adotar a providência prevista no § 1º do artigo 115.(NR)”

“Art.132.....

.....

.....

.....

d. submeter-se a monitoramento eletrônico.(NR)”

Art. 3º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.....

.....

§ 3º - O cumprimento das disposições de que trata este artigo poderá ser acompanhado por meio de monitoramento eletrônico.(NR)”

“Art. 36.....

§ 1º: O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância direta, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno ou nos dias de folga.

.....

§ 3º. O cumprimento das disposições de que trata este artigo poderá ser acompanhado por meio de monitoramento eletrônico (NR)”

Art. 4º O Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 312.....

§ 1º Quando a prisão preventiva for decretada para assegurar a aplicação da lei penal, e havendo comprovação nos autos de efetivo risco de fuga do acusado, o juiz poderá, fundamentadamente, substituir a medida cautelar de prisão pela liberdade vigiada por monitoramento eletrônico.

§ 2º A medida prevista no parágrafo anterior dependerá da anuência do acusado e não poderá ser adotada nos crimes hediondos.” (NR)

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Certamente, o problema da segurança pública não admite soluções simples. As medidas são complexas e precisam contemplar não só o aspecto repressivo como também as questões sociais envolvidas no problema.

O Senado Federal, empenhado no cumprimento de seu papel institucional, criou no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça a comissão especial de segurança pública. Essa comissão elaborou e discutiu diversas proposições sobre o tema no intuito de colaborar para a melhoria da segurança em nosso país. O projeto de monitoramento eletrônico que ora apresento é mais uma parte desse esforço coletivo.

A saúde do sistema prisional brasileiro está debilitada. Segundo os dados do último censo do Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça o país tem hoje cerca de 401 mil presos. Além disso, existem cerca de 550 mil mandados de prisão ainda não cumpridos pela polícia. Tal situação configura uma clara falência do sistema punitivo nacional.

A presente proposição tem a intenção de introduzir o mecanismo de monitoramento eletrônico na nossa legislação penal. O projeto altera as disposições no Código Penal e na Lei de Execuções Penais determinando que o juiz pode, nos casos previstos, se utilizar do monitoramento eletrônico para

garantir as condições impostas ao condenado em relação ao livramento condicional e a progressão para regime semi-aberto e aberto.

No que toca à prisão provisória, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ), existem cerca de 170.000 presos provisórios aguardando, encarcerados, a conclusão de seu julgamento. Muitos desses acusados se encontram presos preventivamente ao argumento de que não possuem endereço fixo e que, uma vez soltos, poderiam frustrar a aplicação da lei penal através da fuga.

A proposição que ora se apresenta busca uma forma de aliviar o sistema carcerário inflacionado que deve ser efetivamente destinado aos presos perigosos, ao passo que permite desde logo a reinserção do acusado na sociedade, de forma vigiada pelo monitoramento eletrônico, para que possa enfrentar o processo penal livre.

Vale ressaltar que a medida cautelar da liberdade vigiada não pode ser aplicada aos casos em que se trate de crimes hediondos ou aqueles crimes que tenham sido cometidos com violência, ou grave ameaça.

Assim, trago a consideração das Casas Legislativas a presente proposta para o necessário debate.

Sala das Sessões, de março de 2007

Senador ALOÍZIO MERCADANTE

Legislação citada

Decreto-lei 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Regras do regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Lei 7210, de 11 de julho de 1984 (Lei das Execuções Penais)

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

- a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detração e remição da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

- II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
 - III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
 - IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado
-

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - comportamento adequado;
 - II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;
 - III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.
-

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

- § 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:
- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
 - b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
 - c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.

Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)

CAPÍTULO III

DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão;

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, ns. I, II ou III do Código Penal.

Art. 315. O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.